



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº. 149/2026

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 03/2026 (Processo nº. 22.479/2025)

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA Nº 03/2026. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOPESI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PRECLUSIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BUJARU,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **LOPESI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 41.298.872/0001-65, em face de sua desclassificação no âmbito da Concorrência nº 03/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica no Município de Bujaru/PA.

A recorrente foi devidamente notificada para apresentar proposta readequada e documentação complementar até o dia 20 de março de 2026. Contudo, não cumpriu a diligência no prazo estipulado.

Em sua peça recursal, a empresa alega, em síntese, que limitações operacionais e a necessidade de ajustes técnicos detalhados em sua planilha de custos impediram o cumprimento do prazo. Invoca os princípios da boa-fé, razoabilidade, competitividade e do interesse público, requerendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a reabertura do prazo para a apresentação dos documentos ou, subsidiariamente, seu recebimento em caráter excepcional.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A controvérsia cinge-se à possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos em fase de licitação, após o decurso do prazo estabelecido pela Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece um rito procedimental claro, cujos prazos devem ser rigorosamente observados por todos os licitantes, em homenagem aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital da Concorrência nº 03/2026, lei interna do certame, vincula tanto a Administração quanto os licitantes às suas cláusulas. A concessão de prazo para a readequação da proposta é uma faculdade da Administração, visando, quando possível, o saneamento de falhas para a obtenção da proposta mais vantajosa. No entanto, o prazo concedido para tal finalidade é peremptório e preclusivo.

A perda do prazo para a prática de um ato processual acarreta a chamada preclusão temporal, que consiste na perda do direito de praticar o referido ato. No caso em tela, a recorrente, ao não apresentar a documentação no prazo assinalado, perdeu o direito de fazê-lo posteriormente.

A alegação de "limitações operacionais" e "necessidade de ajustes técnicos" não constitui motivo de força maior ou caso fortuito que justifique a inobservância do prazo. Tais questões são inerentes à atividade empresarial e ao planejamento que se espera de qualquer licitante que se propõe a contratar com o Poder Público. Permitir que um licitante apresente seus documentos fora do prazo seria ferir de morte o **princípio da isonomia**, tratando-o de forma desigual em relação aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as regras do edital.

Ademais, a própria recorrente admite que não formalizou o pedido de prorrogação dentro do prazo estipulado, o que demonstra a sua inércia. A boa-fé, neste contexto, exigiria da empresa uma comunicação tempestiva de suas dificuldades, e não uma manifestação posterior à sua desclassificação.

Os princípios da razoabilidade e da competitividade não podem ser invocados para afastar a aplicação de regras objetivas e claras do edital, sob pena de se instalar a insegurança jurídica no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

procedimento licitatório. A competitividade é assegurada quando todos os participantes disputam em igualdade de condições, o que pressupõe o cumprimento dos mesmos prazos e obrigações.

A Agente de Contratação e sua equipe da Comissão Permanente de Licitação, em sua decisão, concluíram o seguinte:

“Diante de todo o exposto, conheço do recurso uma vez que tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação. Decidimos por manter a INABILITAÇÃO da empresa LOPESI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com isso, o processo foi considerado fracassado.”

Sendo assim, não há prejuízos para a empresa recorrente, devendo a decisão ser mantida e realizado novo procedimento licitatório.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na estrita legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, princípios basilares do direito administrativo e do procedimento licitatório (Lei nº 14.133/2021), opino pelo **total conhecimento e improvimento** do recurso administrativo interposto pela empresa LOPESI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A decisão que desclassificou a recorrente do certame deve ser mantida em sua integralidade, uma vez que a não apresentação da documentação exigida no prazo legalmente estabelecido configura o descumprimento de norma editalícia, operando-se a preclusão do direito de praticar o ato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bujaru, 28 de abril de 2026.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral de Bujaru